



PARECER JURÍDICO

Origem: Núcleo de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Presencial. Exame prévio do edital de licitações e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Chefia do Núcleo de Licitações e Contratos encaminhou o processo administrativo que versa sobre licitação pública na modalidade PREGÃO, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR, para análise acerca da legalidade do procedimento, juntamente com a minuta de edital.

Origem: Núcleo de Licitações e Contratos

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, aptas a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A contratação de empresa especializada para a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR, mediante Pregão, se enquadra no entendimento de aquisição de bens e serviços comuns de que trata o art. 1º da Lei do Pregão.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital,



Consoante à jurisprudência, a Lei 10.520/2002 outorgou à Administração discricionariedade técnica para definir, em cada caso concreto, o que é serviço comum.

Como se percebe à leitura do anexo I, do Edital, a Administração, dentro de sua discricionariedade técnica, descreveu com detalhamento os bens que pretende adquirir, presumindo-se que tal descrição seja a usual de mercado, capaz de garantir qualidade.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato.

Hélio Martins
ADVOCACIA
Consultoria e Assessoria Jurídica

Este é o parecer, salvo melhor atendimento.

Adv. Karoline Moreira

Adv. Lorena Barros
OAB-Pa 15.292

Consoante à jurisprudência, a Lei 10.520/2002 outorgou à Administração discricionariedade técnica para definir, em cada caso concreto, o que é serviço comum.

Como se percebe à leitura do anexo I, do Edital, a Administração, dentro de sua discricionariedade técnica, descreveu com detalhamento os bens que pretende adquirir, presumindo-se que tal descrição seja a usual de mercado, capaz de garantir qualidade.

Lorena Barros
Assessora Jurídica
OAB/PA 15.292

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato.

Este é o parecer, salvo melhor atendimento.

Magalhães Barata-PA, 06 de março de 2017.